



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

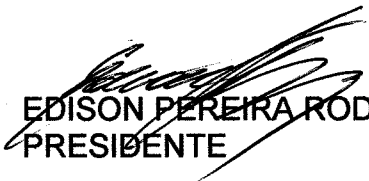
Processo n.º : 13706.000010/90-24
Recurso n.º : 04.878
Matéria: : PIS/DEDUÇÃO – EXS: DE 1987 e 1988
Recorrente : COMPANHIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA SERVIENGE
Interessada : DRJ no Rio de Janeiro – RJ.
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão n.º : 101-91.905

PIS/DEDUÇÃO – LANÇAMENTO REFLEXO – Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o juglamente do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como “processo principal”, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA SERVIENGE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-91.893, de 18.03.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LADS

Processo n.º : 13706.000010/90-24
Acórdão n.º : 101-91.905

2



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LADS/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13706-000.010/90-24
Acórdão nº 101-91.905

RELATÓRIO

COMPANHIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA SERVIENGE,
empresa com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de decisão
prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade,
através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição
devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL deduzida do Imposto
de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 e 1988,
(PIS/DEDUÇÃO), consubstanciada no Auto de Infração de fls.
05/05, com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", §
1º, acrescida de encargos legais, efetuada em decorrência de
lançamento *ex-officio* do IRPJ nos exercícios de 1987 a
1989, processo nº 13706-000.009/90-45.

O lançamento foi tempestivamente impugnado,
às fls. 29, tendo a interessada se reportado às razões
de defesa apresentadas na impugnação do processo principal.

A efeito do que ocorrera com aquele processo,
a exigência foi parcialmente mantida em primeira instância,
através da decisão de fls. 50/51, fundamentando-se a
autoridade *a quo* no princípio da decorrência, no qual o
julgamento do processo principal faz coisa julgada no
processo decorrente.

li

No apelo para este Colegiado, às fls. 54/56, a interessada reitera as razões apresentas no recurso do processo matriz.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'L' followed by a horizontal stroke and a small upward tick at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13706-000.010/90
Acórdão nº 101- 91.905

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 112.199, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13706-000.009/90-45, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-91.893, em Sessão de 18-03-98, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de NCz\$ 272,90; NCz\$ 12.248,63 e NCz\$ 143.178,02, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente.

No caso, trata-se de cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas do exercício de 1987 e 1988, incluído naquele lançamento, com base no artigo 3º, letra "a", § primeiro, da Lei nº 07/70.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.



Acórdão nº 101-91.905

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão nº 101-91.893, de 18-03-98.

Brasília-DF, 18 de março de 1998



RAUL PIMENTEL, Relator

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 05 OUT 1998



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 OUT 1998



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL